Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul

PROCESSO CONSULTA Nº 22/2000

Assunto: Emissão de laudos por médicos não radiologistas em regime de urgência – cobrança de honorários

Relator: Pedro Eurico Salgueiro

EMENTA: Legítimo é o ato de médico não radiologista participar de exames radiológicos em regime de urgência, porém a emissão de laudo sobre o mesmo é prerrogativa de radiologista, não devendo aquele perceber honorários pelo trabalho efetivado.

DA CONSULTA

Do ofício datado de 18 de julho do corrente ano a Diretoria extrai-se:

"Temos conhecimento (??) da existência de norma ou lei do Conselho Federal de Medicina relativo ao exame radiológico para pacientes atendidos em regime de urgência em clínicas ortopédicas. Parece-nos que é facultado ao ortopedista dar laudo (sem a participação do radiologista) nessas condições (bem como o pneumologista)".

Em seguida solicita orientação sobre a forma de cobrança de honorários baseados na AMB ou LPM para exame radiológico, argumentando que a responsabilidade do laudo é do profissional que o emite e assina, sendo correto que por ter sido o atuante no caso teria o direito de receber o relativo a "Honorários Médicos" da tabela.

DISCUSSÃO

Em 09/04/97 o CFM aprovou o parecer Nº 12/97 do Conselheiro Cláudio Balduino Souto Franzen segundo o qual: "Na urgência, o médico que atende o paciente assume responsabilidade pela interpretação do RX – não sendo necessário ser radiologista. Nos serviços de radiologia, a responsabilidade pela emissão do laudo compete ao médico radiologista".

Em matéria similar, o CFM aprovou – em 09/02/95 – parecer do Conselheiro Rubens dos Santos Silva, no qual ao ser apreciado consulta da Unimed de Mossoró fixou posição de que era legítima a cobrança de honorários médicos por médico não-especialista que efetivamente tenha realizado o ato médico. Segundo o mesmo, "O atendimento de urgência reveste-se de características próprias que exigem do médico decisão rápida para uma pronta ação em benefício do seu paciente. Por outro lado, a interpretação de exames radiológicos por traumatologistas é parte integrante do exercício da sua função... Entendo, pois, ser legítima a avaliação do RX por médico não-radiologista, já que nas situações de urgência o médico traumatologista não pode ficar na dependência da interpretação por radiologista para tomar a decisão sobre a conduta a ser adotada. Contudo, tal decisão não autoriza os Serviços de Radiologia a prescindirem do médico radiologista".

Em 16/04/96 o CFM aprovou em plenária o parecer Nº 2042/92 do Conselheiro João Damasceno Porto de onde extraímos: "Somos da opinião que a realização e interpretação de exame de avaliação urodinâmica não são exclusivos do médico urologista ou do médico fisiatra, bem como qualquer outro ato médico, ele poderá ser realizado e interpretado por todos os médicos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina".

Em 09/02/95 em plenária do CFM foi aprovado o Processo-Consulta de nº 3606/94 de onde se extraí a Ementa: "Os honorários médicos devem ser pagos aos profissionais legalmente habilitados para o exercício da profissão que tenham efetivamente participado dos atos médicos correspondentes à cobrança, independentemente da especialidade registrada no Conselho Regional da respectiva jurisdição".

A Secretaria de Vigilância Sanitária publicou em 02/06/98 a Portaria MS/SVS nº 453 de 01/06/98 o qual aprova o Regulamento Técnico que estabelece diretrizes básicas de proteção radiológica em radiodiagnóstico médico e odontológico e dispõe sobre o uso de raios-x diagnósticos em todo o território nacional.

Nesta Portaria encontramos no item 3.34 Qualificação Profissional que: "Para responder pela função de Responsável Técnico é necessária possuir: a) formação em medicina; b) Certificação de qualificação para prática, emitida por órgão de reconhecida competência ou colegiados profissionais, cujo sistema de certificação avalie também o conhecimento necessário em física de radiodiagnóstico, incluindo proteção radiológica, e esteja homologado no Ministério da Saúde para tal fim".

Analisando na íntegra o Processo-Consulta acima mencionado e a consulta formulada deparamo-nos com os seguintes tópicos:

- Exames radiológicos são realizados na Clínica Traumatologia S/C Ltda. nos seus atendimentos em regime de urgência;
- A mesma não é uma Clínica de Serviços Radiológicos, porém para que exista legalmente deve ter um Responsável Técnico – um radiologista;
- A interpretação do exame pode ser realizada por qualquer médico legalmente inscrito em sua jurisdição, principalmente nos atendimentos de urgência;
- O laudo radiológico é prerrogativa de radiologistas, quando em Clínica de Serviços Radiológicos, podendo eventualmente ser emitido por médico em atendimento de urgência/emergência;
- Todo profissional que participe de qualquer ato médico tem direito justo à remuneração; a qual, em se tratando de convênios deverá ser realizada baseada nas tabelas próprias, quer que seja a da AMB ou a LPM.

PARECER

Pelo acima argumentado conclui-se pela legitimidade de médico não radiologista participar da interpretação do exame, uma vez que especialistas que lidam com urgência definem o rumo a ser tomado ao interpretar pessoalmente o exame radiológico, não necessitando por vezes do concurso do radiologista, nem sempre presente no momento do exame.

A emissão de laudos sobre exames realizados em atendimentos de urgência, que permaneçam dentro do serviço que deu origem ao atendimento deverá ser feita pelo médico radiologista responsável técnico pelo serviço, *a posteriori*.

A interpretação rotineira em exames fora da urgência deverá ser realizada por médicos radiologistas, não se justificando conduta diversa, pois deixa de existir o que o próprio CFM rotula como urgência em sua Resolução de Nº 1451/95 artigo 1º, parágrafo primeiro: "Define-se por urgência a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial à vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata".

A remuneração do profissional especialista – no caso a ortopedia – será feita na forma pré-determinada pelos convênios ou nos valores acertados nos casos particulares, e nesta remuneração encontra-se incluindo todo o conhecimento profissional do assistente, inclusive a sua capacidade de interpretar exames radiológicos, peça fundamental do atendimento prestado.

Assim sendo, não cabe cobrança para tal, sendo esta destinada exclusividade aos radiologistas.

Este é o parecer S.M.J
Paranaíba, 03 de janeiro de 2001.

PEDRO EURICO SALGUEIRO
Conselheiro Relator
Parecer aprovado em Sessão Plenária 24/03/01